



Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO № 131/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N° 08.0109/2019

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2019, às 09h00min (nove horas), na sala de reuniões do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, localizado no Centro Administrativo Municipal, Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 -Bairro Guilhermina Vieira Chaer, reuniu-se a pregoeira e sua equipe de apoio, abaixo identificados e designados através da portaria nº 021/2016, para a análise de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI-EPP, empresas participantes do Pregão Presencial nº 08.0109/2019, o qual objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, para execução de reforma do CEMEI Magdalena Lemos localizado no Bairro Urciano Lemos em Araxá/MG, conforme previsto no edital, relativo ao Processo Licitatório em epigrafe. Inicialmente, cabe registrar que em 13/09/2019, foi publicada a ata com o resultado de julgamento de habilitação das empresas licitantes do presente certame, sendo encaminhado, também, nesta data, a todas as licitantes por meio de e-mail, como também, inserido no sitio da Prefeitura Municipal de Araxá, concedendo-se assim, prazo para a apresentação de recursos, em face da decisão proferida. Adiante, os recursos das licitantes acima relacionadas foram acostados nos autos e submetidos a análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu o seguinte parecer: "(...) **RELATÓRIO** O Pregoeira do Município de Araxá solicita parecer sobre os Recursos apresentados pelas licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP. As licitantes recorrem da decisão da Pregoeira que inabilitou-as no certame. Os recursos foram encaminhados para as licitantes que não apresentaram DA TEMPESTIVIDADE Os recursos bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente parecer. DA FUNDAMENTAÇÃO Passaremos a análise da questão envolvendo o recurso interposto pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP. O recurso desta recorrente deve ser recebido e no mérito não deve ser conhecido tendo em vista a falta de manifestação da inteção de recorrer na Ata da Sessão que é pressuposto de admissibilidade do recurso, e em vista da decadência do direito de recurso. Às fls. 580 a 585 dos autos consta a Ata de Continuidade do Julgamento dos Documentos de Habilitação, realizada no dia 13 de setembro de 2019. Nesta Ata consta afirmação da Pregoeira que a recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP não enviou representante para acompanhar o certame inclusive para apresentação de lances e manifestação de intenção de recurso, estando precluso o direto de recorrente, tratandose a modalidade do certame de Pregão Presencial. O art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que institui a modadlidade de pregão deixa claro que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso (...)" e que "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor". O Edital do Pregão Presencial em questão nos itens 26.3. 26.4 e 26.5 repetem os incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 com a seguinte redação: (...) 26.3 - Encerrado a fase de habilitação ou julgamento das propostas, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ata, sendo concedido o prazo de 3(três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, e começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. 26.4. A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos. 26.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso." Ora, tanto o art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 como o itens 26.3, 26.4 e 26.5 deixam claro que a recorrente deveria manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer na ata da sessão pública que no caso foi realizada no dia 13/09/2019, cuja síntese deveria ser lavrada nesta Ata, como pressuposto de admissibilidade do recurso, e a falta dessa motivação, imedita e motivada, importaria na decadência a direito de recurso. Em não enviando representante para participar da referida sessão, a Recorrente AC COMÉRCIO E SERVICOS LTDA EPP não tinha como manifestar intenção de recurso, e portanto mão podia manejar o presente recurso, não atendendo as exigências dos itens 26.3. 26.4 e 26.5, ferindo os princípio da legalidade e da vinculação ao intrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que diz que "A administração não pode decumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Não tendo a recorrente manitestado a intenção de recorrer da sua inabilitação na própria Ata da Sessão não pode agora recorrer e ver seu recuso conhecido, pois não cumpriu as exigências do edital quanto a fase recursal, despeito do procedimento ter suas regras tracadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Não bastasse, é sabido que os recursos para serem admitidos devem obedecer a alguns requisitos para seu manejo e admissibilidade devendo sua não observância acarretar o não recebimento ou não conhecimento. No caso em discussão o item 26.4 determinou que a manifestação da intenção de recurso e a sua motivação na Ata da sessão pública, seria pressuposto de admissbilidade do recurso. A Recorrente não enviou representante para participar da sessão pública onde foi inabilitada, e como óbvio não manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer da decisão de sua inabilitação, o que importou na decadência ao direito de recorrer, bem como na ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Destarte, opino de plano que seja recebido o recurso interposto pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, mas que a Pregoeira deixe de conhecê-lo, pelas razões acima expendidas, estando preclusa a questão nas vias administrativas. Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP: O recurso visa reformar a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente porque embora tenha apresentado os documentos de qualificação econômica financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não atende os requisitos de habilitação, conforme análise feita pela Contador e funcionário municipal Nivaldo Luiz dos Santos. Alega a recorrente em apertada síntese que: "E conforme solicitado foi protocolada declaração constando



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

o solicitado em diligencia pela pregoeira, conforme solicitado pelo Sr. Nivaldo. Mesmo assim o Sr. Nivaldo insiste em seu laudo que no mínimo é de se estranhar, pois, como consta de seu primeiro "laudo técnico" induz a pregoeira a erro formal, sendo que em nenhum dos laudos o Sr. Nivaldo não habilitou ou inabilitou a empresa, deixando a decisão para a pregoeira, sendo assim seus laudos são inconclusivos, e, quanto ao seu segundo laudo onde o Sr. Nivaldo diz que: "não foram apresentados nenhuma outra demonstrações contábeis como DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA *DEMONSTRAÇÃO* DE LUCROS INDIRETO. OU PREJUIZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTALÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO — DMPL, LIVRO DIARIO, LIVRO RAZÃO, RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SE FOR O CASO, NOTAS EXPLICATIVAS, DEMONSTRAÇÕES OU REGISTROS CONTABEIS, para a comprovação dos valores informados no balanço patrimonial e também não trouxe nenhum fato novo em sua diligencia. Ora, não há que se falar em fato novo, ou documentos novos, pois, em momento algum foi solicitado nenhum destes documentos citados acima, o que foi apresentado e consta no processo junto aos documentos de habilitação é o exigido no edital, ou seja, o constante nos itens 10.5.3, 10.5.3.1 e 10.5.3.2, tudo em conformidade ao exigido no edital no item 10.5.4.5 alíneas (a) (b) e (c). O que de fato é comprovado no laudo do Sr. Nivaldo é que os cálculos exigidos no edital no item 10.5.3.1 foram plenamente atendidos, e se mesmo assim não o fossem, restou comprovado o exigido no item 10.5.3.3 do edital, qual seja capital social ou patrimônio liquido de 10% do valor estimado da contratação, pois, o capital da empresa é de R\$ 1.000.000.00. um milhão de reais. A aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo senão ilegal, como à frente ficará demonstrado. (...) Assim, temos que para a devida confirmação dos fatos expostos acima bastava a ilustríssima pregoeira através de seu técnico efetuar o simples calculo exigido no edital. O que ocorreu, porém não pode é o Sr. Nivaldo técnico contábil efetuar uma "auditoria" no balanço da empresa ora recorrente, este ato é de competência única e exclusiva da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por tanto de o calculo extraído e compatível com o exigido no Edital, assim esta empresa não poderia ter sido inabilitada. O ilustríssimo contador o Sr. Nivaldo é sabedor de tal fato, tanto que ao ser indagado, o mesmo confirmou que o balanço foi apresentado na forma legal, via SPED como pode se averiguar na documentação apresentada pela ora recorrente anexos ao processo licitatório em comento. Assim sendo não ha motivo para inabilitação da empresa, pois, da mesma forma foram apresentados Balancos de outras empresas, houvendo qualquer dúvida a respeito da legalidade do documento basta DILIGENCIA da pregoeira junto ao sito eletrônico da JUCEMG para confirmação do mesmo. Não há que se falar em diligencia para comprovação dos valores contidos no balanço patrimonial da empresa, como já enfatizado anteriormente a <u>"auditoria" é feita pela RFB, e não pelo contador da PMA</u>. (...) A empresa possui o capital social declarado e registrado de \$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que por si só já credencia a empresa a ser habilitada para o certame. Além do mais resta comprovada e boa situação financeira da empresa através de seus atestados e capacidade técnica, pois como solicitado no edital no item "10.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: Assim, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente neste pregão é





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

medida que se impõe já que a pregoeira violou os princípios básicos da legalidade, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, formalismo, rigor excessive e a proposta mais vantajosa". Vossas senhorias ao inabilitarem a recorrente por motivo de somenos importância e ilegal agiram com formalismo e rigor excessivo." Passo a analisar as alegações. Quanto a inabilitação da recorrente por não ter apresentado DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO, DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTALÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO -DMPL, LIVRO DIARIO, LIVRO RAZÃO, RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SE FOR O CASO, NOTAS EXPLICATIVAS, DEMONSTRAÇÕES OU REGISTROS CONTABEIS, entendo que sem razão a Pregoeira, pois estes documentos não foram exigidos no edital. Estes documentos não foram exigidos no edital e a Pregoeira não pode ir além das exigências do edital exigindo documentos que não estão alí previstos. A Pregoeira só pode exigir os documentos previstos no edital, pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a recorrente não poderia ser inabilitada por não apresentar referidos documentos, porém sua inabilitação deve ser mantida, pois da análise de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis restou comprovada segundo o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos contador do município de Araxá. indícios de irregularidade, que são informações de alta relevância para apuração e credibilidade das informações ali contidas, sendo impossível fazer uma nova análise tendo em vista que as demonstrações contábeis são as mesmas e que não leva a outro resultado que não seia o apurado anteriormente. Assim, a conclusão a que se chega é de que as alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP constantes às fls. 377/ 378 do processo licitatório em guestão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: Art. 31. A documentação relativa à econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanco patrimonial: 10.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: (...) 10.5.3 -Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 10.5.3.1. - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas: 10.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) 10.5.4 -- Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial: ou b) Publicados em jornal de grande circulação: ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanco e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.3 -Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.5. - As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED: Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. OBSERVAÇÃO: Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." 10.5.5 - Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro professional equivalente devidamente registrado no Conselho Contabilidade". Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. O Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP constante às fls. 377/378 do processo licitatório em questão apresenta as seguintes argumentações quanto ao balanço: (...) de acordo análise contábil, as demonstrações contábeis apresentam dúvida nos lançamentos contábeis do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, foi feita uma análise de conferência da Apuração dos índices com observações e orientação, transcrito abaixo: "Analisando as demonstrações contábeis apresentado pela empresa qualificada acima, na conta Ativo Total e Ativo Circulante apresenta valor igual de R\$ 1.099.996,72 (um milhão noventa e nove mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), distribuído em Caixa Geral de R\$ 961.495,38 e Depósitos Bancários de R\$ 93.943,68, Créditos R\$ 44.557,66 e Estoque de R\$ 0,00. não trouxe nenhuma informação de Ativo Permanente, investimento, imobilizado e o que chamou atenção é que a CONTA CAIXA GERAL (961.495,38) apresenta o valor aproximadamente de 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido de R\$ 1.013.815,00 (um milhão treze mil oitocentos e quinze reais). Devido aos fatos apresentados, cabe ao Presidente da Comissão de Licitação abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral." Empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, na fase de habilitação apresenta Balanço Patrimonial, que demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis com índices de irregularidade, desta forma, foi orientado a Pregoeira abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral, devido aos indícios de irregularidade, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidadfe e credibilidade das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas do Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis". Não bastasse, instado a manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente TERRACOTA o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos produziu o documento de fls. 606/607 no qual mantém a sua análise feita anteriormente afirmando que: "(...) Empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, na fase de habilitação, apresenta Balanço Patrimonial, que demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis com índices de irregularidade, desta forma, foi orientado a Pregoeira abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral, devido aos indícios de irregularidade, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis apresentadas. Considerando que a empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP na diligência solicitada pela Pregoeira apresentou DECLARAÇÃO assinada pela contadora e pelo representante legal da empresaa e não foram apresentados nenhuma outra demonstrações contábeis como DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO, *DEMONSTRAÇÃO* DE **LUCROS** OU **PREJUIZOS** ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTALÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO –





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

DMPL, LIVRO DIARIO, LIVRO RAZÃO, RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SE FOR O CASO, NOTAS EXPLICATIVAS, DEMONSTRAÇÕES OU REGISTROS CONTABEIS, e também não trouxe nenhum fato novo em seu Recurso Administrativo para esclarecimento das dúvdas divergências е **<u>Demonstrações Contábeis.</u>** Considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis com os indícios de irregularidade, e são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações alí contidas, é impossível fazer uma nova análise, tendo em vista que as demonstrações contábeis são as mesmas e que não leva a outro resultado que não seja o apurado anteriormente.. Segundo a Lei 10.406/2002 art. 1.188, abaixo descrito: Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas. Toda informações omitida, bem como não informada corretamente no Balanço Patrimonial da empresa interfere diretamente no resultado dos índices financeiros, nesse sentido comprovada a ineficiência das informações do balanço patrimonial, bem como de supostos indícios de irregularidades nas Demonstrações Contábeis, todos os resultados dos índices financeiros devem ser desconsiderados". (...) Vale dizer, as alegações da TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP no recurso não trouxeram nenhum fato novo, que pudesse ser considerado para o seu necessário provimento, não alteraram a realidade fática e nem esclareceram os erros, irregularidades, dúvidas e divergências nas Demonstrações Contábeis apresentadas no documento de fls. 377/378 feito pelo Sr. Nivaldo Luiz dos Santos quando da fase de habilitação e que levou a inabilitação da recorrente. Analisando os fatos e alegações da recorrente TERRACOTA o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, Contador deixou claro ela não trouxe nenhum fato novo junto ao recurso e que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas contém dúvida nos lançamentos, com indícios de irregularidades, que induzem a Pregoeira a julgar a habilitação erronemante, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa traz inseguraniça nas contas apresentadas do Balanço Patrimonail e nas Demonstrações Contábeis. O caso agui não é de simplesmente a Pregoeira efetuar o cálculo dos índices como exigido no edital. Exigida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem essas ter o seu mérito analisado para verificar se atendem os requisitos do edital e se a empresa qualificação econômico-financeira para bancar a execução do contrato. Como referido acima no âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação e não há como avaliar a saúde financeira da empresa senão pela análise do números e lancamentos feitos na balanco patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu nos itens 10.5.3 e 10.5.3.1 a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação de índices da Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um) para comprovação da boa situação financeira da recorrente, e o balanço patrimonial, as demonstrações contáveis e os índices apresentados por ela não atendem os requisitos legais, já que contém dúvida nos lançamentos, com indícios de irregularidades, são informações de alta relevância



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, trazendo insegurança, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. In casu, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista dos documentos de lavra do Sr. Nivaldo Luiz dos Santos de fls. 377/378 e fls. 606/607onstante dos autos, entende-se que o balanco patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, não pode ser utilizado para a finalidade almejada qual seja a comprovação da sua boa situação financeira para garantir a execução do contrato, já que não atende as exigências dos itens 10.5.3 e 10.5.3.1 do Edital Pregão nº 08.109/2019. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 377/378 e do documento de fls. 606/607 não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis de fls. 377/378 e do documento de fls. 606/607 da recorrente TERRACOTA retira do balanco patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado a Pregoeira simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente manutenção da inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela recorrente TERRACOTA deve ser rejeitado por completo. Os erros e falhas apontados no documento não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, que abaixo transcrevemos: "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." ("Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 3ª ed. Pág. 169). Ademais, engana-se a recorrente guando afirma que restou comprovada a boa situação financeira da empresa através de seus atestados e capacidade técnica, pois como solicitado no edital no item "10.4.3 -Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, obra(s) com comprovando que а empresa executou característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93. O atestado de capacidade técnico operacional e o profissional estão previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 e visam a comprovação de que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas bem como visa assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade das licitantes para a execução do objeto a ser contratado. Assim, Atestado de Capacitação Técnica é um





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, ou seja, é o certificado que comprova a capacidade da empresa para desempenho da atividade proposta no objeto do edital licitatório, e não tem nada a ver com a qualificação econômica-feinanceira da empresa. O atestado de capacidade técnica é previsto como referido acima no art. 30 da Lei nº 8.666/93 enquanto a qualificação econômicofinanceira é previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, assim sem razão a recorrente quando alega que restou comprovada a sua boa situação financeira através de seus atestados de capacidade técnica. Finalmente não procede a alegação da recorrente de que os cálculos exigidos no edital no item 10.5.3.1 foram plenamente atendidos, e se mesmo assim não o fossem, restou comprovado o exigido no item 10.5.3.3 do edital, qual seja capital social ou patrimônio liquido de 10% do valor estimado da contratação. pois, o capital da empresa é de R\$ 1.000.000,00, um milhão de reais. A aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo **senão** ilegal. Entendo que não é caso de aplicação do item 10.5.3.3 - do edital já que as irregularidades apontadas no balanço patrimonial influenciam na apuração dos índices e nem ao menos permite conferir a integralização de capital social e/ou patrimônio líquído. Aliás, não é mesmo caso de sua aplicação já que não é questão de apenas substituir a análise dos índices pela comprovação de que possui capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no item 10.5.3 a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, e o balanco patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente não atendem os requisitos legais já que contém dúvida nos lançamentos, com indícios de irregularidades, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas. trazendo insegurança, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela recorrente não se enquadram no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 e nem no item 10.5.3 do Edital em guestão o que além de perder a regularidade e validade, impede a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no edital, que comprovaraim a boa situação financeira da recorrente, segundo o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 obstando, portanto, a finalidade legal. Segundo o § 5º, do art. 31 deste diploma legal "a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através dpo cálculo de índices previstos no no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao cetame licitatório (...) e isso foi feito no edital em tela conforme exigências dos iitens 10.5.3. 10.5.3.1 e JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO do item 10.5.3.2.1. sendo que a recorrente descumpriu todas as exigências destes itens, vedendo ser mantida a sua inabilitação, com o improvimento do recurso. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações de fls. 377/378 e 606/607 feitas pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 10.5.3 e 10.5.3.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da Pregoeira de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Assim entendemos que deve ser negado provimento ao



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

recurso para manter a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP. CONCLUSÃO Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos (i) pelo recebimento mas não conhecimento do recurso interposto pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP porque não manifestou na Ata da Sessão a intenção de recorrer da decisão de sua inabilitação o que importou na decadência ao direito de recorrer e ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso; (ii) e pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, mas que no mérito seja negado provimento mantendo-se a decisão da Pregoeira que inabilitou-a no certame. (...)". Diante da transcrição do parecer jurídico acima, a Pregoeira, adotará os argumentos contábeis e jurídicos como razão de decidir os recursos interpostos. Nesse ínterim, analisando os argumentos apresentados pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pois entendemos que a referida licitante não enviou representante para participar da sessão pública onde foi inabilitada, e como óbvio não manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer da decisão de sua inabilitação, o que importou na decadência ao direito de recorrer, bem como na ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Neste contexto, considerando a intempestividade do recurso negou-lhe provimento. Por sua vez, analisando os apresentados na peca recursal pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, entendemos que tais argumentos apenas repisaram os mesmos elementos já enfrentados por ocasião da análise e julgamento já realizado, não apresentando, portanto, nenhum fato novo que viesse a motivar a revisão do julgamento procedido na fase de habilitação. Neste contexto, recebemos o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em fase de sua improcedência, pois, a recorrente embora tenha apresentado os documentos de qualificação econômica financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não atendem os requisitos de habilitação previsto no edital. Reiteramos que na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da recorrente TERRACOTA retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é possível ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsiderados para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Dessa forma, mantemos inalterada a decisão proferida na ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, datada de 13/09/2019, cujo inteiro teor foi publicado no sitio oficial do município e encaminhado no e-mail das empresas licitantes. Por fim, a Pregoeira submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para ciência e providências que iulgar cabíveis. Esta Ata será disponibilizada www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que será assinada pelos presentes, abaixo relacionados.

> Libânia Rosa Candido Pregoeira

Maria Márcia da Silva Membro da Equipe Fabrício Antônio de Araújo Membro da Equipe